



## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERRIRA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1786/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **13.652/2020** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 067/2012, firmado entre a SEC e a Associação Grupos Folclóricos do Amazonas, publicado no D.O.E. de 06/12/2024.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2026.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**

Diretora da Segunda Câmara

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 15237/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** CLEVERSON REDIVO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS-ADAMCE

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 312/2026 INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS - ADAMCE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026, QUE TEM POR OBJETIVO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E ASSESSORIA TÉCNICA.

**RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 7/2026-GAUALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação n.º 312/2026, formulada pela **Associação Desportiva Amazonense, Cultural e Eventos – ADAMCE**, representada por seu representante legal, Sr. Cleverson Redivo, em face da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – CPL/SRP**, cujo objeto consiste na aquisição de insumos agrícolas e assessoria técnica, por Sistema de Registro de Preços, conforme Edital e Termo de Referência anexos.

2. Em síntese, a Representação noticia supostas impropriedades na condução e/ou estruturação do certame, com alegado potencial de afetar a regularidade do procedimento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a adoção de **medidas de urgência** aptas a resguardar o interesse público e a utilidade do controle externo. A representante afirma ter identificado irregularidades graves e interdependentes, descritas a seguir:

**a) Publicação intempestiva do edital.** O prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações encerrou-se em 29/03/2026, entretanto, o edital somente foi disponibilizado no Portal da Transparência em 16/04/2026, ou seja, 18 (dezoito) dias após o encerramento do prazo, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados;

**b) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP).** O ETP não foi disponibilizado no Portal da Transparência, não constava como anexo do edital e não foi encaminhado após solicitação da representante.

**c) Ausência da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).** A despesa não constaria prevista no Plano de Contratações Anual. Alega-se ofensa às exigências de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**d) Ausência de Matriz de Riscos.** Segundo a representante, inexistia matriz de riscos contemplando, especialmente, riscos ambientais relacionados à contratação, dentre eles: - destinação final de embalagens de agrotóxicos e fertilizantes; - contaminação do solo e da água; - responsabilidade compartilhada e inexistência de pontos de entrega voluntária.





**e) Sobreposição de itens e deficiência do Termo de Referência.** Foi apontado que o Item 5 "Solo e plantio, com fornecimento de consultoria e material" sobreporia serviços e fornecimentos já previstos nos itens 1 a 4, 6 a 18 e 27, gerando risco de pagamento em duplicidade. O Termo de Referência não conteria metodologia de execução, critérios de medição, cronograma físico-financeiro e planilha de custos unitários.

**f) Contradição quanto à exigência de amostras.** A representante identificou conflito interno no edital, um dispositivo estabelece que não será exigida amostra e outro determina que o primeiro colocado deverá apresentar amostra. Tal inconsistência comprometeria a segurança jurídica do certame.

**g) Ausência de designação do fiscal do contrato.** O edital apenas informa que o fiscal será designado futuramente, sem indicar o servidor responsável pelo acompanhamento, fiscalização e atesto da execução contratual.

**h) Violação à Lei de Acesso à Informação.** A representante afirma ter protocolado os Ofícios nº 043/2026 e nº 050/2026 solicitando esclarecimentos e documentos relativos ao certame, sem que a Administração Municipal apresentasse qualquer resposta até o ajuizamento da representação.

3. De início, registro o Despacho n.º 727/2026 – GP, fls. 150, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, no qual se determinou a notificação do representante para regularização da representação processual, tendo em vista a ausência inicial de contrato social/ato constitutivo e de instrumento de mandato em favor do subscritor, nos termos do art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

4. Posteriormente, sanadas as falhas de representação (com juntada documental), sobreveio o Despacho de Admissibilidade n.º 839/2026 – GP, fls 178-180, também da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente, que **ADMITIU** a presente Representação e determinou: a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

6. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.



7. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, bem como nos casos expressos em lei, especialmente aqueles relacionados à Lei n.º 14.133/2021.
8. Quanto à competência cautelar, assenta-se no **poder geral de cautela** conferido a esta Corte, expressamente previsto no art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/1996 (com alterações), e regulamentado pelo art. 42-B do mesmo diploma (redação dada pela LC n.º 204/2020), bem como pelo art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, permitindo a adoção de providências urgentes para neutralizar risco de lesão ao interesse público e assegurar efetividade do controle externo. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.
9. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM estabelece que **qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada**, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a ADAMCE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, possui **legitimidade** para provocar esta Corte, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.
10. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
11. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (***periculum in mora***).
12. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um



risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

13. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

14. O *fumus boni iuris* relaciona-se à plausibilidade jurídica das alegações, em juízo sumário, mediante elementos mínimos que indiquem possível desconformidade do ato administrativo com o ordenamento, já o *periculum in mora* está associado ao risco de que o decurso do tempo e o prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final deste Tribunal ou gerar dano de difícil reparação.

15. No caso concreto, considerando-se a natureza do objeto do Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – SRP (fornecimento de mudas, fertilizantes, itens de irrigação e prestação de assessoria técnica, com quantitativos expressivos previstos no Termo de Referência/Adendo I), é necessário avaliar se os fatos apontados pela representante, em cotejo com os documentos do certame anexados, evidenciam, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes para adoção de medida de urgência.

16. As irregularidades apontadas pela Representante, em tese, **não são meramente formais**, mas se relacionam a aspectos estruturantes da contratação pública sob a Lei n.º 14.133/2021, notadamente publicidade, planejamento, gestão de riscos, definição do objeto e transparência, com potencial de comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

17. Quanto à **publicação intempestiva do edital e prejuízo ao contraditório administrativo**, o prazo para pedidos de esclarecimento/impugnação encerrou-se em 29/03/2026, enquanto o edital teria sido disponibilizado no Portal da Transparência apenas em 16/04/2026, representando violação relevante aos deveres de publicidade e acesso tempestivo à informação, impactando diretamente o exercício do direito de impugnar e esclarecer, além de vulnerar a transparência do certame.

18. Sobre a **ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, a Lei n.º 14.133/2021 prestigia o planejamento como pressuposto de validade e racionalidade da contratação. A inexistência (ou não disponibilização) do ETP, peça essencial de fundamentação técnica da solução escolhida, fragiliza a motivação administrativa e dificulta o



controle, especialmente diante de objeto complexo, que envolve itens de fornecimento e serviços (insumos agrícolas + assessoria técnica).

19. A respeito da **inexistência da contratação no Plano de Contratações Anual**, evidencia falha de planejamento e descompasso com a lógica da Lei 14.133/2021 (planejamento e governança), além de repercutir na consistência da estimativa da demanda e na justificativa da contratação.

20. Relativo à ausência de Matriz de Riscos (inclusive ambientais), a contratação envolve fornecimento de fertilizantes e menção expressa, no Termo de Referência, a aspectos correlatos a manejo/uso agrícola, com potencial sensibilidade ambiental. A inexistência de matriz de riscos, especialmente sem tratamento de riscos ambientais (destinação de embalagens, contaminação de solo/água, responsabilidades), denota, em tese, deficiência de governança e de alocação de responsabilidades, com reflexos na execução e na fiscalização contratual.

21. Referente à **sobreposição de itens e deficiência do Termo de Referência (risco de pagamento em duplicidade)**, a crítica ao Item 5 (“Solo e plantio, com fornecimento de consultoria e material”) por possível sobreposição com itens de mudas, fertilizantes e assessoria (itens 1 a 4, 6 a 18 e 27), indica risco concreto de duplicidade remuneratória e de indefinição do objeto, pois mistura serviços e fornecimentos já previstos em outros itens.

22. Soma-se a isso a alegação de que o Termo de Referência não apresentaria metodologia de execução, critérios de medição, cronograma físico-financeiro e planilha de custos unitários — elementos que são particularmente relevantes quando há serviços associados (preparação de solo, plantio, consultoria, manutenção por até 2 anos). Em licitações, a deficiência do TR pode comprometer a comparação isonômica das propostas e a gestão/fiscalização do futuro ajuste.

23. No que tange à **Contradição sobre amostras**, a presença de comandos contraditórios (ora dispensa, ora exige amostra) compromete a segurança jurídica, a previsibilidade das regras do certame e a isonomia, podendo afetar a habilitação/aceitação da proposta conforme critérios não uniformes.

24. No que pertine à **fiscalização do contrato**, a fiscalização é elemento central para controle de recebimento, medição e pagamento. A simples menção de que o fiscal “será designado futuramente”, sem definição



clara (ou ao menos estrutura formal de gestão/fiscalização já prevista), pode agravar o risco apontado de sobreposição de itens e pagamento indevido, especialmente em SRP com execução parcelada.

25. No que concerne à **violação à Lei de Acesso à Informação (ausência de respostas a ofícios)**, a ausência de resposta aos Ofícios n.º 043/2026 e n.º 050/2026, solicitando documentos e esclarecimentos do certame, reforça a necessidade de cautela, pois dificulta o controle social e externo, além de sugerir resistência à transparência procedimental.

26. Assim, nesta fase sumária e sem prejuízo da instrução aprofundada, vislumbra-se **plausibilidade jurídica (fumus boni iuris)** no conjunto de alegações, por indicarem possível afronta aos princípios da publicidade, planejamento, motivação, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, bem como risco de dano ao erário por falhas de definição/medição do objeto.

27. O **perigo na demora (periculum in mora)** também se evidencia. O prosseguimento do certame pode culminar em adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços e contratações dela decorrentes, com execução e pagamentos potencialmente baseados em Termo de Referência deficiente e em estrutura de itens possivelmente sobrepostos.

28. Uma vez consolidada a contratação, eventual correção posterior tende a ser mais gravosa, pode gerar interrupção de fornecimentos/serviços, anulação com repercussões econômicas, risco de judicialização e dificuldade de recomposição do *status quo*, além de potencial prejuízo ao interesse público.

29. Portanto, está caracterizado o *periculum in mora*, por risco de ineficácia do controle externo caso a apuração ocorra apenas após a consolidação fática e jurídica do certame.

30. Desse modo, a providência cautelar mostra-se adequada para preservar a utilidade do controle externo, assegurando que a apuração ocorra antes da consolidação do resultado do procedimento.

31. Diante do exposto, reconheço a presença cumulativa dos requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** e, com fundamento no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à **Prefeitura Municipal de Silves**, por intermédio



da **Comissão Permanente de Licitação/Agente de Contratação**, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o **Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – SRP**, no estado em que se encontre, **abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento**, incluindo, mas não se limitando a: **habilitação/declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de ata, emissão de ordens de fornecimento, celebração de contratos e/ou autorizações de execução, até ulterior deliberação desta Corte.**

32. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).
- b) **OFICIAR** à Prefeitura Municipal de Silves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, no bojo destes autos, os seguintes elementos e esclarecimentos, sob responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012:

I. comprovação das datas e meios de publicidade do edital e anexos, inclusive disponibilização integral no Portal da Transparência e no PNCP, com registros/links e datas;

II. ETP (ou justificativa formal de sua inexistência, se alegada, com fundamento legal), além dos documentos preparatórios correspondentes;

III. comprovação de previsão da contratação no PCA, ou justificativa formal e motivada quanto ao planejamento;

IV. Matriz de Riscos (ou justificativa formal), especialmente contemplando riscos ambientais e responsabilidades;

V. justificativa técnica e documental acerca do Item 5 e sua compatibilidade com os demais itens, demonstrando inexistência de sobreposição remuneratória e indicando, objetivamente, metodologia de execução, critérios de medição e pagamento, cronograma (quando aplicável) e planilhas pertinentes;

VI. esclarecimento formal sobre a regra de amostras, com indicação de qual dispositivo prevalece e, se necessário, adoção de retificação/saneamento com reabertura de prazos;



VII. ato/portaria ou minuta indicando a estrutura de gestão e fiscalização contratual (gestor e fiscal), ou esclarecimentos sobre como se dará o acompanhamento, medição e atesto;

VIII. comprovação de resposta (ou justificativa de ausência) aos Ofícios n.º 043/2026 e n.º 050/2026, com juntada das respectivas manifestações e documentos enviados.

c) **DAR CIÊNCIA** à Representante e à Representada, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

d) **Após** cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para reavaliação da manutenção/levantamento da cautelar e para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do art. 1º, §5º da Resolução n.º 03/2012.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Junho de 2026.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor-Relator

